

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 428/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 12/11/19

PROCESSO : 1353/2019

REQUERENTE : MADEIREIRA TRES PONTO CINCO LTDA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ANTECIPADO DE INDÚSTRIA – CÓDIGO 3020 – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO (PAGAMENTO EM DUPLICIDADE) – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA – **VALORES PAGOS POR TERCEIROS** – **IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO**, ARTIGO 18 DO CPC – **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 98 E SEGUINTE DO DECRETO 4335** QUE REGULA O ICMS NO ESTADO DE RORAIMA – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos de ICMS na modalidade pagamento antecipado de indústria (código 3020), recolhido no montante de **R\$ 1.029,60** (um mil, vinte e nove reais e sessenta centavos), pelo pagamento de duplicidade da guia, onde, seria devido somente R\$ 514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos) alegando duplicidade por **MADEIREIRA TRES PONTO CINCO LTDA EPP, CNPJ 11.522.731/0001-13, I.E 24.017941-4**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos – ICMS CÓD. 3020 (fls.02);
- 02- Cópias Espelho dos Dares – (fls.03);
- 03- Cópia Comprovante de Pagamento (fls.04/05);

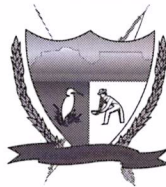
No pedido a empresa requerente alega em síntese que recolheu o tributo ICMS CÓD. 3020 em duplicidade, referente à nota fiscal nº 000.007.642 e requerer a restituição.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 371/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.08) em resumo:

Assim presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1353/2019

Fls. 02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS INDÚSTRIA ANTECIPADO (CÓD. 3020), da nota fiscal nº 000.007.642), recolhido no montante de **R\$ 1.029,60** (um mil, vinte e nove reais e sessenta centavos), pelo pagamento de duplicidade da guia, onde, seria devido somente R\$ 514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos) alegando duplicidade por **MADEIREIRA TRES PONTO CINCO LTDA EPP, CNPJ 11.522.731/0001-13, I.E 24.017941-4.**

Conforme se verifica dos autos, se tem que a guia foi paga em dois momentos, por pessoas diferentes.

1º COMERCIAL C LTDA – ME, no Banco do Brasil, dia 22/08/2019, as 09h56;

2º PATRICIA GOMES FREITAS DE ARRUDA, no Banco Bradesco, dia, 22/08/2019, as 10h59.

Figuram junto à Receita Federal do Brasil, como sócio administradores da empresa as pessoas de: SILMAR GONÇALVES DOS SANTOS; e SILMAR LOGRADO DOS SANTOS.

O requerimento de restituição apresentado a fls. 02 foi assinado por pessoa não identificada, que não juntou documento de identificação válido pessoal (carteira de identidade, carteira nacional de habilitação, registro em órgão de classe, ou outro documento legal) e tão pouco comprovou a sua legitimidade ativa em nome da sociedade empresarial, não comprovando ainda ser um dos sócios administradores, ou ter procuração pública lavrada em cartório para tanto.

Em relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº 072/1994 (CAF) c/c artigo 98 e seguintes do Decreto nº 4335/2001:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

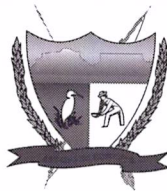
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1353/2019

Fls. 03

§ 2º. O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

c) folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

d) Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que tenham dado origem ao recolhimento tido como indevido;

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

V – declaração da cooperativa competente sobre a compatibilidade da mercadoria adquirida, com o Plano Anual de Exploração Agropecuária do produtor rural adquirente, para os efeitos dos benefícios da Lei nº 215/98, observado o disposto no inciso VI do art. 699.

Além da não comprovação da capacidade postulatória, se verifica nos autos que a guia foi paga em dois momentos, por pessoas diferentes.

1º COMERCIAL C LTDA – ME, no Banco do Brasil, dia 22/08/2019, às 09h56;

2º PATRICIA GOMES FREITAS DE ARRUDA, no Banco Bradesco, dia, 22/08/2019, às 10h59.

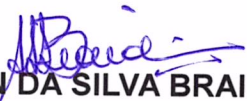
Observando o que determina o parágrafo segundo do artigo 98 do Decreto nº 4335, somente um dos pagadores (Comercial C Ltda-ME ou Patrícia Gomes Freitas de Arruda) poderia requerer a restituição, visto que estes foram os terceiros que se subrogaram no direito à restituição.

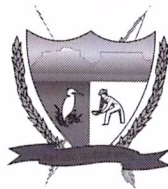
Neste sentido, também o Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 18, que diz que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No caso em tela, o ordenamento jurídico que autoriza a postulação da restituição é a própria regra do parágrafo segundo do artigo 98 do Decreto nº 4335, o que não aconteceu nos autos em análise, visto que o pedido de restituição não foi apresentado por nenhum dos dois pagadores.

Analisando os documentos apresentados, em atendimento aos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, por ausência de comprovação de legitimidade ativa e por não cumprimento do artigo 98 e seguintes do Decreto nº 4553/2001.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1353/2019

Fls. 04

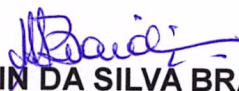
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
MADEREIRA TRES PONTO CINCO LTDA EPP,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

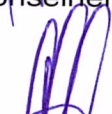
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

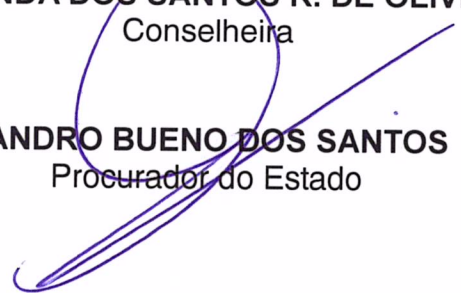

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado